

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7978/2023

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a empresa **M.C. INFORMATICA LTDA** como arrematante do Item 16, e a próxima colocada ao *ranking* de classificação do aludido item, a empresa **M FELIPE GALVAO**, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item",

tendo por objeto: “O presente Pregão tem por objeto a aquisição de material permanente (cadeiras, mesas e outros), destinados a atender e equipar as instalações da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, no entanto ocorreu a irregular classificação da consagrada vencedora do Item 16, bem como a classificação a ordem do *ranking* de classificação.

3. A empresa **M.C. INFORMATICA LTDA** foi consagrada arrematante do Item 16, no entanto, em viés contrário a decisão do pregoeiro que consagrou a Recorrida vencedora, bem como as demais subsequentes classificadas como regulares e passíveis de arrematação, a Recorrente de forma objetiva apresentará alegações ricas de veracidade e respaldadas por análise técnica e jurídica, assim como segue:

4. A empresa **M.C. INFORMATICA LTDA** ofertou ao item 16 o equipamento de **MARCA/MODELO: HQ / KDE43GR315LN SKU 69669**, no entanto, o equipamento não atende as exigências editalícias, eis que, conforme especificações do item, requer-se que o equipamento tenha **“3 entradas HDMI”**, e o equipamento da Recorrida NÃO POSSUI 3 entradas, **possui apenas 02**, bem como não comprova possuir **Pixel Plus HD e EasyLink (HDMI-CEC)**, assim, deve ser DESCLASSIFICADA devido o equipamento não atender a todas as exigências editalícias, sendo este inferior aos demais. As alegações aduzidas podem ser verificadas diretamente no site abaixo:

<https://www.magazineluiza.com.br/smart-tv-43-hq-led-full-hd-2-hdmi-2-usb-kde43gr315ln/p/hb20ec6555/et/elit/>



A Smart TV 43\"/>

5. A segunda classificada ao item 16, a empresa **M FELIPE GALVAO** ofertou o equipamento **MARCA/MODELO: HQ43**, que como a empresa anterior, **NÃO ATENDE** as especificações exigidas ao item 16, eis que, **NÃO POSSUI as 03 (três) entradas HDMI, possui apenas 02 (duas) entradas**, bem como não comprova possuir **Pixel Plus HD e EasyLink (HDMI-CEC)**, sendo assim um produto inferior vejamos:

<https://www.magazineluiza.com.br/smart-tv-43-hq-led-full-hd-2-hdmi-2-usb-kde43gr315ln/p/hb20ec6555/et/elit/>



6. **Destacamos que, é cediço que a oferta de equipamentos de qualidade inferior afronta o princípio da competitividade, da economia, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que as licitantes que se aproveitam da oferta de equipamentos com qualidade inferior, obtém vantagens competitivas indevidas e ilegais, frente aos demais participantes, pois oferecem um menor preço às custas de um material inferior às qualidades exigidas em edital.**

7. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

11.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contêm vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

9. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e a classificação indevida.

10. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

11. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

12. Nessa esteira, **eventual adjudicação indevida do ITEM 16** em nome da licitante que fora consagrada vencedora ou de quaisquer das demais aqui indicadas consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do **edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

13. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Por ter as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Item 16 em benefício da empresa **M.C. INFORMATICA LTDA**, e/ou para a próxima classificada conforme o *ranking* de classificação, perpetraria feridas de morte às *máximas* principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

15. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.**

5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

16. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos**

no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

17. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

18. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, proceda para com a consagração da empresa **M.C. INFORMATICA LTDA** e/ou para com a próxima classificada conforme o *ranking* de classificação, como vencedora do Item 16, pelos vícios aqui apontados, o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

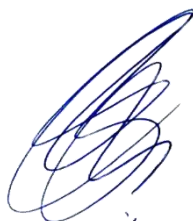
19. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da licitante **M.C. INFORMATICA LTDA** ao item 16, bem como a próxima empresa classificada segundo o *ranking* de classificação, pelos vícios aqui apontados, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília/DF, 14 de julho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR